VOTO

PROCESSO: 60800.196666/2011-21

INTERESSADO: JOAO DOS REMEDIOS AZEVEDO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632.620.12-0

AI: 02729/2011. **Data da Infração:** 24/08/2010. **Data Lavratura:** 27/06/2011.

Infração: Executar serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

Enquadramento: Art. 299, inciso II, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Relator: Marcos de Almeida Amorim – SIAPE 2346625 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 361/DIRP/2017).

Ementa: EXECUTAR SERVIÇOS AÉREOS DE FORMA A COMPROMETER A ORDEM OU A SEGURANÇA PÚBLICA, OU COM VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DOS TRANSPORTES. ARTIGO 299, INCISO II, DA LEI 7.565 DE 19/12/1986 (CBA). RECURSO TEMPESTIVO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração (AI) nº 02729/2011, lavrado em 27/06/2011 (fl. 01);**
- Relatório de Fiscalização (RF) nº 13/2011/GPEL-RF/GGAG/SSO (fl. 02);
- Solicitação de abertura de processo (fl. 03);
- Memorando nº 570/2010/GGAP - Comunicação de Acidente (fl. s/n);
- Boletim de Registro de Ocorrência - BROA e anexos (fls. 04/11);
- **Notificação Regular - via AR - quanto a lavratura do Auto de Infração, em 28/10/2011 (fl. 12);**
- Tela do Sistema SIGEC e foto anexa da aeronave (fls. 13/14);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância Administrativa, em 07/05/2012 e anexos (fls. 15/17);**
- Despacho de Encaminhamento (fl. 19);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 20);
- Ressarcimento de Despesas com Cópias (fl. 21);
- **Notificação Regular - via AR - quanto a Decisão de Primeira Instância, em 05/06/2012 (fl. 22);**
- **Recurso Administrativo, protocolado em 20/06/2012 e anexos (fls. 23/27);**
- Despacho sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 28);
- Despacho de Distribuição para relatoria (fl. 29);
- Extrato de Lançamentos - SIGEC (fl. 30);
- **Decisão de Segunda Instância, em 27/04/2015, determinando que se notifique a Recorrente ante a possibilidade de agravamento (fls. 31/32);**
- Certidão de Julgamento (fl. 33)

- Intimação acerca da possibilidade de agravamento, em 04/05/2015 (fl. 34);
- **Notificação Regular - via AR - acerca da possibilidade de agravamento, em 29/05/2015 (fl. 35);**
- Despacho sugerindo encaminhamento dos autos à relatoria em 24/07/2015, diante do decurso do prazo de manifestação do interessado (fl. 36);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0499174)
- Despacho de Distribuição dos Autos ao Membro Julgador (0610624)

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição:

> *O piloto João dos Remédios Azevedo, Canac 531293, comprometeu a segurança ao permitir a movimentação da aeronave PT-LUC, inadvertidamente, ocasionando acidente no pátio do Aeroclube do Maranhão.*

3. HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização - RF -** A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional, observando que a irregularidade foi verificada durante investigação de acidente aeronáutico com a aeronave PT-LUC, em São Luís/MA, que estava sob comando do interessado. Foi verificada a prática de várias infrações ao CBA, dentre os quais a que deu origem ao presente processo.

3.2. **Defesa do Interessado -** Regularmente notificado da autuação, o interessado não apresentou defesa prévia ao Auto de Infração, seguindo o processo seu curso regular.

3.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1 -** O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por ficar demonstrado que o interessado foi descuidado/negligente ao manter a aeronave com o motor acionado, sem qualquer sistema de imobilização acionado e sem a devida vigilância da operação de forma a comprometer a segurança. A prática infracional foi enquadrada no art. 299, inciso II, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, por executar serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, vez que presentes circunstâncias atenuantes com base no parágrafo 1º, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, ou seja, inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Foi assim gerado no presente processo o crédito de multa em epígrafe.

3.4. **Do Recurso -** Em grau recursal, preliminarmente o interessado alegou não ter sido efetivamente notificado da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 02729/2011, de 27 de junho de 2011, cuja omissão contrariou o princípio da ampla defesa. Assim, verificada a omissão apontada, requereu a anulação do referido AI e que seja ordenada a remessa dos autos à origem para proceder a notificação da recorrente para apresentar a defesa no prazo legal. No mérito, negou ter infringido o disposto no art. 299, inciso II, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, alegando que a aeronave estava com o motor acionado, mas estava completamente parada e com o freio de mão acionado. O que aconteceu foi que, em razão de um movimento na cabine da aeronave, o joelho do recorrente destravou o freio, fazendo a aeronave deslocar poucos metros e atingir outra aeronave que estava acionada. Concluiu portanto se tratar de um acidente que o recorrente não teve a menor intenção de provocar, pois adotou todos os procedimentos de segurança necessários, como sempre o fez nos mais de 30 (trinta) anos de aviação.

3.5. Assim, requereu que seja acatada a preliminar para anular o Auto de Infração nº 02729/2011 e ordenar a remessa dos autos à origem para proceder a notificação do recorrente para apresentar defesa no prazo legal, e no mérito requereu provimento ao recurso para reformar a decisão administrativa.

3.6. **Da possibilidade de agravamento -** Em análise em sede de segunda instância, este Colegiado vislumbrou a possibilidade de agravamento da pena, nos termos do voto do relator que apontou

impropriedade da aplicação da circunstância atenuante ao caso pelo decisor de primeira instância.

3.7. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), na data de 10/04/2015, verificou-se a existência de duas aplicações de penalidade em situação de "dívida ativa", dentro do intervalo de 12 meses anteriores à data da infração que deu causa ao presente processo, de modo que não pode ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Decidiu-se assim que fosse cientificado o interessado para, querendo, formular suas alegações antes da decisão desta ASJIN, em respeito ao disposto no art. 64 da Lei 9.784/1999.

3.8. **Da manifestação acerca da possibilidade de agravamento -** Embora regularmente notificado da possibilidade de agravamento, o interessado não se manifestou, sendo os autos do presente processo enviados ao setor de distribuição e encaminhados a este relator para prosseguimento da análise do recurso.

3.9. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acuso regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2. **Da Alegação de Ausência de Notificação Quando da Lavratura do Auto de Infração** - O interessado alegou não ter sido efetivamente notificado da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 02729/2011, de 27/06/2011, cuja omissão contrariou o princípio da ampla defesa. Cumpre informar, contudo, que consta nos autos (fl. 12) comprovante de notificação regular do interessado através de Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, remetido para o seu endereço regularmente cadastrado no sistema do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, recebido em 28/10/2011 e assinado pela recebedora, a sra. Davimaria de Jesus Serra.

4.3. Observa-se assim que o Autuado foi devidamente intimado por via postal em relação a emissão do referido Auto de Infração para que fosse oportunizado o seu direito de defesa. A modalidade de intimação através de correspondência postal está disposta na lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

> Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.
>
> [...]
>
> §3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Grifou-se)

4.4. O art. 15, da IN ANAC nº 08, também estabelece as formas como deve ser realizada a intimação e no seu inciso I, trata da intimação ordinária que é por meio postal mediante Aviso de Recebimento - AR, como segue:

> Art. 15. A intimação realizar-se-á:
>
> I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

4.5. No que tange ao fato da notificação não ter sido assinada pelo próprio interessado, cumpre informar o parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP, de 11 de dezembro de 2011, cujo conteúdo ensejou o Memo Circular nº 13/2012-GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que, quando tratou da intimação (notificação) do autuado, foi de parecer favorável de seu encaminhamento ao endereço do interessado, mesmo sendo recebida por terceiros:

> Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: LEX-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de pessoal (sic) jurídica recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ – 3º Turma – Resp. 321.128-AgRG. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/02/2001, DJU 23.04;2001, e STJ – 4ª Turma – Resp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). **Assim, também por *coerência sistemática*, resta claro que inexiste a exigência, para a regularidade da notificação no processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado.** (Grifou-se)

4.6. Esta também é a interpretação contida na COTA nº 421/2012 – CONEP/IBAMA-Sede/PFE/PGF/AGY, da lavra da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres da Procuradoria Geral Federal, Drª. Micheline Mendonça Neiva, como segue (sublinhado acrescentado):

> [...]
>
> 2. Instaurou-se, então, controvérsia jurídica entre a PRF da 3ª Região e a Procuradoria Federal Especializada do Ibama em São Paulo quanto à validade da notificação feita por correio, entregue no endereço do autuado, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro. O órgão de execução entendeu que a notificação só seria válida se o próprio autuado tivesse assinado o AR e, não observado esse procedimento, seria necessária a publicação de edital de notificação, o que não foi acolhido pela PFE/IBAMA/SP.
>
> 3. Submetida a questão à CGCOB, o entendimento do órgão de execução foi afastado com a seguinte conclusão constante no despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2016 ***"o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a ser cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado"*** (fls. 45) (Grifou-se).

4.7. Assim, consolida-se o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência do interessado quando a intimação ocorreu no endereço do Autuado, tendo sido recebido e assinado por terceiro no referido endereço, endereço este fornecido pelo próprio Autuado quando do seu registro de habilitação na ANAC.

4.8. Por tudo exposto, afasto o pedido de nulidade do Auto de Infração por ausência de notificação do interessado, visto restar comprovada a referida notificação.

5. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.0.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** - Executar serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes, configura uma infração passível de cobrança de multa, conforme expressa disposição do art. 299, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei. 7.565/86), *in verbis*:

> *Art. 299. Será aplicada **multa** de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
>
> *(...)*
>
> *II – **execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;***
>
> *(Grifou-se).*

5.0.2. Cabe ainda citar o que dispõe o item 91.13, do RBHA 91:

> 91.13 OPERAÇÃO
>
> DESCUIDADA OU NEGLIGENTE
>
> (a) Operação de aeronave com o propósito de voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.
>
> (b) Operação de aeronave com outros propósitos que não voar. Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave, mesmo não sendo com o propósito de voar, em qualquer parte da superfície de um aeródromo público ou privado (inclusive em áreas de embarque e desembarque de pessoas e cargas), de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros. (g.n.)

5.0.3. Nesse sentido, o piloto ao permitir o deslocamento da aeronave a ponto de entrar em atrito com outra aeronave apenas por ter se abaixado para pegar um objeto, denota claramente a liberação dos freios ou retirada dos calços dos pneus, agindo de forma descuidadosa e incidindo na infração capitulada no art. 299, II do CBA, por executar serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública.

5.1. **Das Alegações do Interessado e Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, o interessado alegou não ter havido intenção de provocar o acidente, uma vez que o fato aconteceu em razão de um movimento na cabine no qual o joelho do Recorrente destravou o freio. Cumpre informar que a alegação de não intencionalidade não afasta a responsabilidade da Autuada pela prática infracional, uma vez que a conduta tipificada no art. 299, II do CBA, de executar serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, pode acontecer independentemente da vontade do agente, bastando este faltar com o cuidado devido na execução de sua atividade. Além disso, o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

5.1.1. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

5.1.2. O interessado arguiu ainda que adotou todos os procedimentos necessários de segurança, inviabilizando a responsabilização de conduta infracional, mas não trouxe nenhuma prova substancial dos fatos alegados. Cabe aqui destacar que a mera alegação da empresa aérea, destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, em consonância com o dispositivo legal, presente no art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> *Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

5.1.3. Há um dever atribuído ao órgão competente de fundamentar suas autuações, que foi corretamente inserido quando da lavratura do Auto de Infração, mas cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar em contrário, uma vez que a Administração tem a seu favor a presunção de legalidade. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.1.4. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que

declarações e informações gozam de fé pública:

> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *II - recusar fé aos documentos públicos;*

5.1.5. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se válidos.

5.1.6. Assim, conclui-se que não há elementos suficientes para afastar a responsabilidade da Recorrente pela prática da infração.

6. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal e configurada a prática infracional, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 299, II, do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

a) R$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;

b) R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e

c) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

6.2. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução nº 25/2008:

> *Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008*
>
> *Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*
> ***§ 1º São circunstâncias atenuantes:***
> *I - o reconhecimento da prática da infração;*
> *II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*
> *III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*
> ***§ 2º São circunstâncias agravantes:***
> *I - a reincidência;*
> *II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*
> *III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*
> ***IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;***
> *V - a destruição de bens públicos;*
> *VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)*
> *§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*
> *§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*
>
> (Grifou-se)

6.3. A decisão de primeira instância aplicou a sanção de multa no patamar mínimo, por entender existente circunstância atenuante. Este Colegiado, contudo, com base na análise do relator, suscitou a impertinência da atenuante com base no art. 22, §1º, inciso III, acima, ao verificar ter sido aplicada ao interessado penalidades no período de um ano antecedente à prática infracional. Decidiu, portanto, pela notificação do interessado da possibilidade de agravamento da multa para que, querendo, apresentasse suas contrarrazões.

6.4. Este relator declara concordância com os fundamentos da análise daquele relator acerca da possibilidade de agravamento, a qual passa fazer parte do presente voto, nos termos do já citado § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999. Verifica-se, de fato, não se enquadrar o presente caso na citada atenuante, vez

que o interessado possui diversas penalidades no período de um ano antecedente à prática infracional, como comprova nova pesquisa atualizada no cadastro SIGEC (0593248) a qual se apende a este voto.

6.5. A seu turno, também resta claro nos autos, na instrução processual, que a fiscalização bem consubstanciou a exposição ao risco da integridade física de pessoas advinda da prática infracional verificada, de modo a se enquadrar no disposto no inciso IV do §2 º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. A infração verificada advém de investigação de acidente aeronáutico provocado pelo interessado, cuja conduta efetivamente expôs ao risco a integridade física pessoas e a segurança de voo, vez que, não obstante considerado definitivamente incapaz para a atividade aérea e desprovido de condições de comandar uma aeronave, assumiu o risco de causar danos a si e a terceiros, o que de fato ocorreu, havendo danos em outra aeronave, da qual havia passageiro a bordo.

6.6. Assim, acata-se a indicação da análise prévia deste Colegiado de afastamento da aplicação de atenuante e voto ainda, pela indicação da circunstância agravante, prevista no inciso IV do §2 º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

7.1. Ante o exposto, quanto ao valor da multa aplicada pela DC1, deve-se apontar a necessidade de sua reforma com a aplicação da sanção de multa no patamar máximo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerada a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2 º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por expor ao risco da integridade física de pessoas.

7.2.

8. CONCLUSÃO

8.1. Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** a decisão em sede de primeira instância para o patamar máximo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8.2. É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0625914** e o código CRC **12DE9F9D**.

CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.196666/2011-21

Interessado: JOÃO DOS REMÉDIOS AZEVEDO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 632.620.12-0

AI/NI: 02729/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria nº 2.278/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - **Relator**
- Rodrigo Camargo Cassimiro **-** SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o patamar máximo, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 04/05/2017, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0643917** e o código CRC **41BE4B5B**.